

DOSES DIARIAS DE NUTRIENTES RECOMENDADAS (ADULTOS)

Vitaminas	Doses
Vitamina A	5.000 U.I.
Vitamina D	400 U.I.
Vitamina B1	1 - 1,6 mg
Vitamina B2	1,5 - 1,8 mg
Vitamina B6	1,5 mg
Vitamina B12	0,001 mg
Vitamina C	70 - 75 mg
Nicotinamida ou Acido Nicotínico	17 - 21 mg
Acido Fólico	1 - 2 mg
Vitamina E	5,0 mg
Acido D-Pantoténico	3 - 5 mg
Elementos Minerais	
Cálcio	0,8 g
Cobre	0,6 mg
Ferro	10 - 15 mg
Fósforo	1 - 1,5 g
Iodo	0,1 - 0,2 mg
Magnésio	0,35 g

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1970

Atribui denominação a viaduto

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e, considerando que Ryo Mizuno desempenhou papel relevante na assinatura do primeiro Acordo para Imigração Japonesa no Brasil; considerando a sua valiosa contribuição para o desenvolvimento agrícola e sócio-econômico do Estado de São Paulo e do País através de seus incansáveis esforços em pro da imigração e colonização;

Decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se «Ryo Mizuno» o Viaduto sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil, no Município de Suzano, construído pelo Departamento de Edifícios e Obras Públicas da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado em convênio com a Prefeitura Municipal de Suzano.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data da publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Eduardo Romey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Publicado na Casa Civil, aos 19 de outubro de 1970.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre a constituição do Conselho Técnico da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 13 do Decreto-lei Complementar n.º 4, de 1.º de setembro de 1969, regulamentado pelo artigo 8.º do Decreto n.º 52.407, de 6 de março de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica assim constituído o Conselho Técnico da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA, autarquia criada pelo Decreto-lei Complementar n.º 4, de 1.º de setembro de 1969:

I - Presidente: Comandante Tullio de Azevedo, Superintendente da autarquia;

II - Secretário Executivo: Professor Francisco de Paula Dias de Andrade;

III - Membros: Professor Eloyso Rodrigues da Silva, Eng. José Henrique Leal Lucas, Eng. Agrônomo Cyro de Camargo Braga e Economista Sérgio Luiz de Mello.

Artigo 2.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Eduardo Romey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Publicado na Casa Civil, aos 20 de outubro de 1970.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e, considerando que Alfredo Ashcar, fundador da primeira escola destinada à formação primária dos descendentes de sírios e libaneses aqui radicados, semeou nessas almas, com dedicação e carinho, a semente do saber e civismo;

# SECRETARIAS DE ESTADO

## CASA CIVIL

Secretário: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N. 161/70-CC

Decretos de 20-10-1970

Designando, à vista de solicitação do Ministério do Interior, o Professor Paulo Zingg para representante do Governo do Estado junto à Coordenação Estadual de São Paulo do Projeto Rondon, na vaga oriunda de falecimento do Professor Carlos Henrique Robertson Libaralli.

Autorizando:

Atendendo pedido do Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral, em caráter excepcional, o afastamento, junto à Casa Civil, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, do sr. Airton dos Santos, Servente, referência 4, da Secretaria da Saúde, lotado no Hospital Emílio Ribas, para, até 15 de dezembro de 1970, prestar colaboração àquele Tribunal;

Atendendo pedido do Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral, autoriza, em caráter excepcional, o afastamento, junto à Casa Civil, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, da sra. Maria Aparecida do Carmo, Escrivãria, Nível I (Padrão II-B), da Secretaria de Serviços e Obras Públicas, lotada na Superintendência do Departamento de Edifícios e Obras Públicas para, até 15 de dezembro de 1970, prestar colaboração àquele Tribunal;

blicas para, até 15 de dezembro de 1970, prestar colaboração àquele Tribunal;

Atendendo pedido do Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral, em caráter excepcional, o afastamento, junto à Casa Civil, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, do sr. Miguel Gomes dos Santos, Contínuo-Porteiro, referência 5, da Secretaria da Saúde, lotado no Hospital Emílio Ribas para, até 15 de dezembro de 1970, prestar colaboração àquele Tribunal;

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 15.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento da sra. Zelinda de Luca, Escrivãria, ref. 11-B, lotada na Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria da Justiça, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Casa Civil, até 31 de dezembro de 1970.,

Despacho do Governador, de 19-10-1970  
No processo administrativo GG-3.047/70 c/ aps. 11.231/66-SSP - 19.261/69-SSP (1.º, 2.º e 3.º vols.), em que são indicados Edmundo Mendonça e Deolindo Santo Oliveira: "Aprovo o parecer do SAJ e, em consequência, declaro nulos todos os atos praticados no processo administrativo, a partir da medida ora impugnada. Publique-se o referido parecer, para orientação das Comissões Processante e, após, devolva-se o processo à Pasta da Segurança, para prosseguir na apuração do mesmo".

Considerando que, por seu amor ao Brasil, pode ser apresentado como símbolo do imigrante que dá à Pátria adotiva o melhor de seus talentos; Considerando que seu nome merece ser perpetuado, para inspiração e estímulo aos que nascidos em plagas alienígenas, querem honrar este solo hospitaleiro.

Decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Professor Alfredo Ashcar", o 2.º Ginásio Estadual de Indianópolis, da Capital.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, a 20 de outubro de 1970.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

Altera a relação a que se refere o artigo 1.º do Decreto 47.664, de 26 de janeiro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica alterada a relação a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 47.664, de 26 de janeiro de 1967, na seguinte conformidade:  
N.º 246 - Jaguaruna - 12.9

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Tibiricá Botelho Filho, Secretário do Interior

Publicado na Casa Civil, aos 20 de outubro de 1970.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre afastamento de servidores públicos para participação da XIX Jornada Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia e Congresso Jubileu da Sociedade

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os médicos, servidores públicos, participarem da XIX Jornada Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia e Congresso Jubileu da Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia do Rio de Janeiro, a realizar-se no período de 5 a 9 de setembro de 1971, na Guanabara.

Artigo 2.º - Para a obtenção da vantagem prevista no artigo anterior deverão os interessados atender às disposições do Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969 e comprovar, sobretudo, a íntima vinculação existente entre as funções que desempenham no serviço público e o objetivo do conclave.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Secretário de Estado-  
Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de outubro de 1970  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

Aprova o salário de tipógrafo da Imprensa Oficial do Estado, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e dá providências correlatas

Retificação

Onde se lê: - Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 8.º do Decreto n.º 50.850, de 18 de novembro de 1968, alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 61.546, de 18 de março de 1969

Leia-se: Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 8.º do Decreto n.º 50.850, de 18 de novembro de 1968, alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 61.546, de 18 de março de 1969.

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1970

Autoriza o afastamento de servidores públicos para participarem dos "Jogos Abertos do Interior" a serem realizados na cidade de Bauru

Retificação

Onde se lê: Artigo 2.º - Os servidores abrangidos pelas disposições do artigo anterior, deverão fazer prova cabal ...

Leia-se: Artigo 2.º - Os servidores abrangidos pelas disposições do artigo anterior, deverão fazer prova cabal ...

Partes do Serviço de Assistência Jurídica da Casa Civil

Processo n. GG-2.047/70 (Aps.: 19.251/69-SSP (1.º, 2.º e 3.º volumes - P. ... 11.231/66-SSP)

Parecer n. 1.115/70 Interessado Mendonça e Deolindo Santos Oliveira

Localidade: Capital  
Processo administrativo de caráter disciplinar - Audiência de testemunhas por carta precatória - Inadmissibilidade - Necessidade da repetição da prova e atos subsequentes.

Consta do processo número 19.251/69-SSP, em apenso, que, contra Edmundo Mendonça e Deolindo Santos Oliveira, ambos Escrivães de Polícia, referência "39", da Delegacia Auxiliar de Polícia de Taubaté, foi instaurado procedimento administrativo de caráter disciplinar, em virtude de irregularidades a eles imputadas, quais sejam, a retenção, sem andamento de vários autos de inquérito policial por mais de sete anos e o desaparecimento de um inquérito policial.

Vindo a furo a irregularidade, foi de imediato instaurada sindicância, que se encontra nos 1.º e 2.º volumes do apenso já referido, sendo certo que a Autoridade Sindicante desde logo levantou a suspeita de que as irregularidades constituíam meio de acobertar outras ainda mais graves, isto é, a obtenção de indevida vantagem como contraprestação pela paralisação dos inquéritos.

Foram, pois, ouvidas as partes interessadas nos inquéritos paralizados, tanto vítimas como acusados, parentes dos mesmos, enfim, procurou-se questionar de eventuais motivos para aquela atitude dos indicados. Entretanto, nenhum dos ouvidos fez a mais leve referência a motivos escusos, negando

qualquer insinuação a pedidos de vantagem por parte dos ora indicados, tónica seguida pelos numerosos depoentes.

Afastada ficou, pois, aquela suspeita inicial, apurando-se, ao contrário, que os indicados atendiam corretamente as partes, nada lhes pedindo ou insinuando. As irregularidades, portanto, diante da monolítica prova dos autos, não de ser levadas à conta da desídia e negligência dos indicados.

Finda a sindicância, foi instaurado o procedimento administrativo de caráter disciplinar, que se desenvolveu no 3.º volume do apenso, tendo os indicados sido citados (fls. 329 e 330), imputando-se-lhes a prática do ilícito infracional de que trata o artigo 256, II, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, isto é, procedimento irregular de natureza grave.

Os indicados foram ouvidos (fls. 336/338 vs.), passando-se à colheita da prova (fls. 339/342 vs.); sendo certo que os indicados arrolaram testemunhas (fls. 323) e requereram produção de prova documental, (fls. 344), ambas as medidas deferidas, tendo as testemunhas sido ouvidas, conforme fls. ... 353/354 e precatória (?) cumprida a fls. ... 373/375. Foram produzidas as razões de defesa a fls. 384/390, culminando o processo com o relatório de fls. 394/399.

Como foi salientado, algumas das testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas por precatória, cumprida pelo Serviço Disciplinar da Polícia. Caberá, pois, nesta oportunidade, a pergunta - possui a precatória administrativa supedâneo legal?

Precatória, adverte Aloysio Maria Teixeira, "... é o instrumento pelo qual o juiz de um lugar invoca a autoridade de outro magistrado para que este pratique um ato processual que, competindo ao deprecante, não pode, entretanto, ser por ele realizado, por